LEI Nº 824/96

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONFESSAR E FAZER ACORDO PARA PARCELAMENTO DE DÍVIDAS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, Estado da Bahia,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Chefe do Executivo Municipal poderá propor e consequentemente firmar acordo para o pagamento parcelado de dívida junto às empresas, pessoas jurídicas ou em nome individual, credores do Município.

Art. 2º - O parcelamento deverá ser celebrado em número de meses tais, que o pagamento mensal não comprometa mais de 7% (sete por cento) da arrecadação mensal do Município.

Art. 3º - Para que seja efetuado o parcelamento, a dívida deverá ser constituída formalmente e/ou ajuizada para que possibilite acordo judicial, ainda com sentença prolatada, bem como, título de crédito definido em lei ou contrato, cuja data não ultrapasse 30 de abril de 1996.

Art. 4º - Para garantia dos acordos referidos no Art. 1º supra, o Município autorizará, através de documentação apropriada, ao Banco do Brasil S.A. e ao Banco do Estado da Bahia S.A. a efetuarem a retenção dos valores constantes em cada autorização, sobre as Cotas do FPM e do ICMS, respectivamente, para os débitos consolidados, cujos pagamentos ultrapassem o exercício de 1996.

LEI Nº 824/96

Art. 5º - O parcelamento poderá ser em até 100 (cem) meses e será escalonado conforme a seguinte tabela:

TABELA			Nº DE PARCELAS (MESES)
De	1.000,01	a 3.000,00	06
De	3.000,01	a 5.000,00	08
De	5.000,01	a 10.000,00	12
De	10.000,01	a 20.000,00	16
De	20.000,01	a 30.000,00	20
De	30.000,01	a 50.000,00	24
De	50.000,01	a 150.000,00	38
De	150.000,01	a 300.000,00	50
De	300.000,01	em diante até	100

Art. 6º - Caso a situação financeira do Município o permita, como forma de reduzir custos financeiros, o Chefe do Poder Executivo poderá antecipar pagamentos de débitos acordados na forma da presente Lei.

Art. 7º - Fica, ainda, o Chefe do Executivo Municipal autorizado a firmar acordo, onde possa negociar o pagamento de dívida com credores, pelo sistema de dação em pagamento com bens imóveis do Patrimônio do Município, para os quais não haja destinação em qualquer projeto específico ou utilização para qualquer tipo de serviço público.

§ 1º - Em havendo dação em pagamento, o percentual de vinculação da Receita será reduzido.

§ 2º - Antes da formalização da dação em pagamento, será obrigatória a avaliação do bem objeto da negociação por Comissão a ser nomeada pelo Chefe do Executivo Mu-

LEI Nº 824/96

nicipal, composta de cinco membros, três indicados pelo Executivo Municipal e dois pela Câmara de Vereadores.

Art. 8º - Para negociação do parcelamento dos débitos, objeto desta Lei, o Chefe do Poder Executivo, usará o seguinte expediente: Consolidará cada débito até a data de 30 de abril de 1996, utilizando para sua atualização, o IGPM (Índice Geral de Preço Médio); o valor encontrado para cada débito, será dividido em parcelas, de acordo com o disposto no Art. 5º desta Lei, aplicando-se, para sua liquidação, no máximo, TR mais 2% (dois por cento) ao mês.

Art. 9º - Fica vedada a confissão de dívida cuja constituição exceda a data fixada no artigo 3º desta Lei.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, 04 de julho de 1996.

José Fernandes Pedral Sampaio
Prefeito